



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 15/2012

PROCESSO Nº 742-38.2012.4.01.3816

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL TEÓFILO OTONI / MG

PROCURADOR OFICIANTE: TARCÍSIO HENRIQUE FILHO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

VOTO-VISTA: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

VOTO-VISTA

INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.